

Processo: 013.797/2013-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de União dos Palmares - AL

Responsável(eis): Distribuidora Laguna Ltda - Epp, Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes, Areski Damara de Omena Freitas Júnior, Lúcio José Oliveira Bezerra

Recorrente: Areski Damara de Omena Freitas Júnior

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INSTRUÇÃO.

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Areski Damara de Omena Freitas Júnior (Peças 101-102) **contra os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.464/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz**, proferido na sessão ordinária de 23/5/2017, *verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em função do Acórdão 2.691/2013–TCU– Segunda Câmara, motivada pela ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelos gestores no Pregão Presencial (PP) 7/2010 e na contratação daí resultante, para compra de gêneros alimentícios pelo Município de União dos Palmares-AL, envolvendo recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, 28, inciso II da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 5º, 6º, inciso II, e 7º, 209, § 7º, 210, 214, inciso III e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas e excluí-la da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Areski Damara de Omena Freitas Júnior (CPF 384.374.144-15) e de Lúcio José Oliveira Bezerra (CPF 122.189.794-20), condenando-os, em solidariedade com a empresa Laguna Distribuidora Ltda. (CNPJ 07.888.067/0001-53), ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
48.408,52	22/6/2010

9.3. aplicar, individualmente, a Areski Damara de Omena Freitas Júnior (CPF 384.374.144-15), a Lúcio José Oliveira Bezerra (CPF 122.189.794-20) e à empresa Laguna Distribuidora Ltda. (CNPJ 07.888.067/0001-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,



no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas e ao Promotor de Justiça Jorge Luiz Bezerra da Silva, para adoção das medidas que entender cabíveis”

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peça 103) ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7/5/2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e **propõe o conhecimento do recurso de reconsideração, bem assim a suspensão dos itens impugnados:**

“3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Areski Damara de Omena Freitas Júnior, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.464/2017-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço do recurso de reconsideração** interposto às peças 101-102.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, **os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.464/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, os estendendo para os demais devedores solidários.**

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à Secex-TCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 28 de setembro de 2021

(Assinado eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator